



BRUTHAN

AO
ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 091/2018-SRP

IMPUGNAÇÃO

Prezado (a) Sr.(a) Pregoeiro (a)

A empresa Bruthan Comercial Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.625.813/0001-00, com sede na Rua Felipe Neves, nº 631, Estreito - Florianópolis, Estado de Santa Catarina, vem, por meio de sua Procuradora, respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL com fulcro no art. 41, §2º da Lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes à matéria.

DOS FATOS

A ora impugnante, interessada em participar do certame licitatório em apreço, retirou, eletronicamente, o edital de Pregão Eletrônico nº 091/2018 que visa o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVEN-TUAL AQUISIÇÃO DE LEITES, FÓRMULAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES.**

DO DIREITO

Passa-se a expor as razões pelas quais o edital merece ser revisto, uma vez que este se encontra com irregularidades, as quais serão devidamente demonstradas a seguir.

A) DA TEMPESTIVIDADE E DO PRAZO PARA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, insta salientar que a presente Impugnação é tempestiva, visto que está sendo apresentada em até 02 (dois) dias úteis antes da licitação, conforme preconiza a legislação.



BRUTHAN

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e, após ser analisada, julgada procedente. No entanto, cumpre salientar que, o prazo para oferecimento da resposta à impugnação oferecida deve ser respeitado, para que os participantes possam planejar suas propostas e terem condições de estabelecer os melhores preços e propostas.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até 24 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo.

À respeito do referido entendimento, tem-se os seguintes pareceres do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 668/2005 Plenário

Deve ser cumprido o prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3555/2000, decidindo no prazo de vinte e quatro horas sobre as petições apresentadas pelas licitantes nos pregões.

Acórdão 668/2005 Plenário

Não-observância do prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3.555/2000, ao apreciar as impugnações e os esclarecimentos ao edital apresentados, notadamente os das empresas (...), cujas respostas continham possível prejuízo para a participação das licitantes no certame

Acórdão 135/2005 Plenário

Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/1993. **SOBRE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA DEVE O PREGOEIRO DECIDI-LA NO PRAZO DE VINTE E QUATRO HORAS. (...) INDEPENDENTEMENTE DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO REALIZADA**, o licitante e o cidadão têm direito a obter resposta para petições encaminhadas ao órgão licitador, ainda que improcedentes ou sem fundamentação legal.

Sendo assim, postula-se que da presente impugnação, seja respeitado o prazo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito, a fim de guarnecer os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

B) DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS LICITANTES

Ao descrever os objetos do certame, a administração transcreveu especificações no Anexo “I” – leia-se: **Item 18** - que restringem a participação de licitantes interessados que possam eventualmente oferecer o melhor produto e a melhor proposta, em consonância com os princípios da eficiência, isonomia, impessoalidade e economicidade.



BRUTHAN

Logo, nos **Item 18**, o descritivo exige: “**FORMULA INFANTIL 100 MALTO-DEXTRINA e 100 gordura vegetal lata com 400g s destinada a necessidades dietoterápi-cas específicas com restrição de lactose e a base de aminoácidos livres 100 aminoácidos livres , 100% maltodextrina e 100% gordura vegetal. lata com 400g**”.

Levando em consideração as necessidades especiais de nutrição dos lactentes com APLV, a fórmula Puramino, assim como a maioria das fórmulas para o tratamento da APLV moderada a grave, possui isenção do carboidrato lactose e o substituem por carboidratos de mais fácil digestão* e com baixa osmolalidade¹ como: polímeros de glicose (ou maltodextrina) e amido modificado.

Alguns guidelines, assim como órgãos que regulamentam a produção de fórmulas infantis, permitem a utilização de polímeros de glicose, maltodextrina e amido na composição de fórmulas infantis.¹⁻⁴

Os lactentes, mesmo jovens, são capazes de digerir adequadamente o amido presente nas fórmulas, isso pode ser explicado pelo fato de que a alfa-amilase ou glicamilase (enzimas digestivas) apesar de serem baixas nesta fase, são suficientes para digerir o amido da dieta.⁵⁻⁸

A organização mundial de saúde de Genebra, deixa claro: “Sabe-se que a atividade de amilase no intestino delgado de bebês de termo corresponde a cerca de 10% da adulta. Dados atuais indicam que a amilase pancreática não é secretada nos 3 primeiros meses de vida e está presente em níveis muito baixos ou totalmente ausente até os 6 meses. Existem evidências, contudo, de que bebês podem digerir amido antes dos 3 meses, provavelmente devido à atividade da glicamilase, normalmente inativa nesta idade, mas ativada pela presença de outras substâncias ou substratos sobre os quais age.”⁶

Podemos observar através de estudo científico, que 165 lactentes com 14 dias de vida (+ ou - 2) em uso de Nutramigen e Puramino até 120 dias foram avaliados e observou-se crescimento e ganho de peso adequados para a idade.⁹

Sendo assim, os carboidratos presentes em Puramino (95% polímeros de glicose e 5% amido) são seguros para a utilização de lactentes desde o nascimento.

*comparado à fórmulas com 100% lactose

Referências:

1. EFSA NDA Panel (EFSA Panel on Dietetic Products, Nutrition and Allergies), 2014. Scientific Opinion on the essential composition of infant and follow-on formulae. EFSA Journal 2014;12(7):3760, 106 pp. doi:10.2903/j.efsa.2014.3760.
2. Codex Alimentarius. Norma para preparados para lactantes y preparados para usos medicinales especiales destinados a los lactantes. Anteriormente CAC/RS 72-1972. Adoptado como Norma Mundial en 1981. Enmendado en 1983, 1985, 1987. Rev. 2007
3. Brasil. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Diretoria Colegiada. RESOLUÇÃO- RDC Nº 43, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011. DOU de 21/09/2011. 95p.



BRUTHAN

4. European Commission. Scientific Committee on Food. Report of the Scientific Committee on Food on the Revision of Essential Requirements of Infant Formulae and Follow-on Formulae. SCF/CS/NUT/IF/65 Final. 18 May 2003.
5. B. De Vizia, M.D., F. Ciccimarra, M.D., N. De Cicco, M.D., and S. Auricchio, M.D. Digestibility of starches in infants and children. *The Journal of P E D I A T R I C S*. Jan 1975
6. James Akkré. ALIMENTAÇÃO INFANTIL BASES FISIOLÓGICAS. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, GENEBRA. Março de 1994.
7. Christian, Martin; Edwards, Christine*; Weaver, Lawrence T. Starch Digestion in Infancy. *Journal of Pediatric Gastroenterology & Nutrition: August 1999 - Volume 29 - Issue 2 - pp 116-124*
8. A. Stephen, M Alles, C de Graaf, M Fleith, E Hadjilucas, E Isaacs, C Maffeis, G Zeinstra, C Matthys and A Gil. The role and requirements of digestible dietary carbohydrates in infants and toddlers. *European Journal of Clinical Nutrition (2012) 66, 765—779*
9. Burks W, Jones SM, Berseth CL, et al. Hypoallergenicity and Effects on Growth and Tolerance of a New AminoAcid-Based Formula with Docosahexaenoic Acid and Arachidonic AcidJ *Pediatr.* 2008;153(2):266-71

Portanto, em análise às especificações é de fácil verificação que, existem exigências limitadoras ao número de participantes, ato este que estará vedando a participação de fornecedores de outros produtos com qualidades idênticas ou até de características superiores às exigidas, pelo menor preço, com as mesmas finalidades a que será destinada a fórmula.

Cada fórmula tem suas peculiaridades específicas, diferenças estas que não influenciarão na finalidade do produto.

Acerca da restrição do caráter competitivo do procedimento licitatório, colhe-se o disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, a ver:

§ **1º É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:** admitir, prever, **INCLUIR** ou tolerar,

NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, cláusulas ou CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER

COMPETITIVO e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (grifo nosso)

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos a própria Administração. Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal.

No mesmo sentido, caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **VEDADAS ESPECIFICAÇÕES QUE, POR EXCESSIVAS, IRRELEVANTES OU DESNECESSÁRIAS, LIMITEM OU FRUSTREM A COMPETIÇÃO OU A REALIZAÇÃO DO FORNECIMENTO,** devendo estar refletida no termo de referência; (grifo nosso)

Ratificando, cada fabricante possui fórmulas com algumas características próprias, mas, a finalidade é a mesma, logo, não há motivo justificável para que este certame seja



BRUTHAN

realizado em caráter restritivo, já que outros licitantes poderão apresentar produtos de igual qualidade, senão superior.

Destarte, no caso em comento, as exigências que constam nos termos editalícios se mostram irregulares e abusivas, pois estão desalinhadas à finalidade que a Administração almeja, tendo como única consequência o afastamento da maioria dos licitantes do certame, o que somente trará prejuízos a Administração.

Restam claras, as desconformidades do ato convocatório com a legislação vigente. Sendo assim, a licitação não poderá continuar com estas irregularidades previstas na especificação do item a ser adquirido.

Nesse sentido, diante da fundamentação supra exarada, há que se eliminar todas as limitações à competição de empresas licitantes. Sendo assim, postula-se pela regularização do edital, nos termos da fundamentação.

Como mencionado, exaustivamente, existe no mercado produtos similares aos exigidos no edital que possuem a mesma finalidade, sendo assim, para que seja sanado o vício do edital, solicita-se que o descritivo seja mais amplo, dando margem para que mais licitantes possam participar do certame.

Portanto, com o intuito de colaborar com as alterações do edital, sugere-se que a especificação seja a seguinte:

Item 18

“FORMULA INFANTIL MÍNIMO 95% MALTO-DEXTRINA e 100 gordura vegetal lata com 400g s destinada a necessidades dietoterápi-cas específicas com restrição de lactose e a base de aminoácidos livres 100 aminoácidos livres , mínimo 95% maltodextrina e 100% gordura vegetal. lata com 400g”.

Com o descritivo mais amplo, haverá maior número de concorrentes e, conseqüentemente, será adquirido produto de qualidade sem onerar excessivamente os cofres públicos.

OS PEDIDOS

Ante o exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito, a fim de requerer:



BRUTHAN

- a) O conhecimento e o deferimento da presente Impugnação;
- b) Seja sanada a irregularidade apontada no Edital em epígrafe, qual sejam, exigência das especificação restrita de competição e qualquer cláusula que viole a competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação.
- c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas e técnica da resposta;
- d) Caso seja indeferida esta impugnação, solicita-se que os autos sejam enviados a autoridade superior.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Florianópolis/SC, 04 de Setembro de 2018.


Marjory Menezes da Rocha
Nutricionista CRN 10 5659
Procuradora

BRUTHAN